



**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DO PRODUTOR RURAL  
TONELAR VARGAS CANTO - ME  
(1ª CONVOCAÇÃO – 1º PROSSEGUIMENTO)**

**Recuperação Judicial nº 5000169-76.2021.8.21.0042 –  
Vara Judicial da Comarca de Canguçu - RS**

Aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em ambiente virtual, por meio da plataforma da *Zoom*, a Administração Judicial, neste ato representada pelo advogado Miguel Condah Kaghofer, nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial nº 5000169-76.2021.8.21.0042, requerida pelo produtor rural TONELAR VARGAS CANTO - ME, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu – RS, declarou encerrada a lista de presenças às 14:00 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial declarou reabertos os trabalhos, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo Recuperando em sua versão atualizada no Evento 213 dos autos eletrônicos, conforme edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2023 (Edição nº 10039604983). Ainda, em atenção às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, o Edital de Convocação foi disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial, conforme determina o art. 36 da LRF.

Foi designado o Sr. Erik Tavares, representante do credor Banco do Brasil S.A., como secretário, a quem incumbe a leitura e lavratura da ata. O Recuperando está representada neste ato pelo advogado Dr. Pedro Piegas (OAB/RS nº 79.679).

Feito os esclarecimentos iniciais, a representante da Administração Judicial agradeceu a presença de todos e informou aos presentes que o conclave está sendo transmitida ao vivo através da plataforma *YouTube*, ficando a gravação à disposição dos interessados no canal da Administração Judicial.

Por se tratar de prosseguimento dos trabalhos, somente os credores presentes quando da instalação do conclave é que terão direito a voto e que serão considerados para fins de quórum. De qualquer forma, examinando a lista de presença, constatou-se que estão presentes ao conclave 100% dos créditos da classe II (credores com garantia real) e 95,15% dos créditos da classe III (credores quirografários). Não há credores relacionados na classe I (credores trabalhistas) e classe IV (credores enquadrados como ME/EPP) na presente recuperação judicial.

A Dra. Anna Emilia Loch (OAB/RS nº 118.609) solicitou fosse registrada em ata sua presença como ouvinte pelo credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Da mesma forma, a Sra. Mariana Rodrigues esteve presente ao ato assemblear na condição de ouvinte.

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**Florianópolis**

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar  
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660



Ato subsequente, foi passada a palavra ao representante do Recuperando, que agradeceu a presença de todos e discorreu sobre as negociações realizadas junto aos credores, sinalizando interesse em submeter o Plano à deliberação dos presentes.

Oportunizado o uso da palavra pelos credores, o Sr. Rafael Bordinhão, representante da CRESOL RIO GRANDE DO SUL, questionou o representante do Recuperando acerca da periodicidade do pagamento previsto para a Cooperativa.

Em resposta, o Dr. Pedro Piegas esclareceu que o Plano prevê a amortização do crédito ao longo de 9 (nove) parcelas, com um período de carência de um ano até o pagamento da parcela inicial.

Novamente com a palavra, o Sr. Rafael Bordinhão, representante da CRESOL RIO GRANDE DO SUL, questionou se será apresentado novo documento atestando o fluxo de caixa da Empresa.

Por sua vez, o representante do Devedor indicou que pretende acostar o referido documento aos autos até o final da semana, entendendo pela relevância do instrumento para os credores acompanharem as previsões de pagamento de seus créditos.

Ademais, o Sr. Rafael Bordinhão, representante da CRESOL RIO GRANDE DO SUL, solicitou a inclusão em ata da ressalva que vai em anexo à presente.

Ato contínuo, o Sr. Carlos Alberto Becker, representante da COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL, questionou acerca do tratamento concedido às garantias pelo Plano, entendendo haver disposições contraditórias no Plano. Na oportunidade, manifestou que a COTRISUL se opõe a toda e qualquer cláusula que prevê a supressão de garantias.

Em resposta, o representante do Devedor anuiu com a supressão da seguinte disposição:

***“Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa rural Tonelar Vargas Canto ME.*** As garantias reais fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa rural Tonelar Vargas Canto ME a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário autorizado pelo credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

***“Garantias Reais e Pessoais prestadas por Tonelar Vargas Canto.*** As garantias reais e pessoais prestadas por Tonelar Vargas Canto sobre quaisquer créditos são ratificadas nesta ocasião, e serão validadas porquanto Tonelar Vargas Canto detiver o controle acionário da empresa.”

Em seguida, o Sr. Rodrigo Serpa, representante do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., solicitou a inclusão em ata da seguinte ressalva:

***“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese),***



*Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”*

Ainda, o Sr. Erik Tavares, representante do BANCO DO BRASIL S.A., enviou a seguinte ressalva através do *chat* da plataforma eletrônica:

*“- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.*

*- O Banco do Brasil S.A. discorda com extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.*

*- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;*

*- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.”*

Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe II, 2 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; e na classe III, 3 credores (75% computados por cabeça) que representam 88% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (25% computados por cabeça) que representa 12% dos créditos presentes, votou pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 93% votaram pela aprovação e 7% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.

Finalizada a votação do Plano, o representante da Administração Judicial questionou se algum dos presentes teria interesse na constituição do Comitê de Credores.

Nenhum dos presentes manifestou interesse.

Ato subsequente, o Presidente agradeceu a presença dos credores e encerrou os trabalhos.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que a mesma estará disponível em até 48 horas no site [www.brizolaejapur.com.br](http://www.brizolaejapur.com.br). Foi a mesma lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pelo secretário, pelo representante do Recuperando e por ao menos um membro de cada classe de credores presentes.



Miguel Condah Kaghofer  
**Administrador Judicial**  
**Presidente da Assembleia**

Erik Tavares  
**Secretário**

Pedro Piegas  
**Representante do Recuperando**

**Classe II**

Erik Tavares  
**Banco do Brasil S.A.**

Carlos Alberto Becker  
**COOPERATIVATRÍCOLA**  
**CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL**

**Classe III**

Erik Tavares  
**Banco do Brasil S.A.**

Rafael Bordinhão  
**COOPERATIVA DE CRÉDITO COM**  
**INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO**  
**GRANDE DO SUL – CRESOL RIO**  
**GRANDE DO SUL**

## Ata.pdf

Documento número #d942e933-5137-4623-b160-26807866854d

Hash do documento original (SHA256): 88479007247c1d065e1af032254b418fe6e2d30ff62a92a9588ac7bd8c4c5836

---

## Assinaturas

### Erik Tavares Domingues

CPF: 349.927.058-71

Assinou em 04 jul 2023 às 14:35:13

### Pedro Ferreira Piegas

CPF: 017.791.700-84

Assinou em 04 jul 2023 às 14:34:39

### Miguel Condah Kaghofer

CPF: 036.965.860-48

Assinou em 04 jul 2023 às 14:34:17

### Carlos Alberto Becker

CPF: 002.118.610-30

Assinou em 04 jul 2023 às 14:37:05

### RAFAEL MARTINS BORDINHÃO

CPF: 037.504.209-12

Assinou em 04 jul 2023 às 14:38:28

---

## Log

04 jul 2023, 14:33:30

Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc criou este documento número d942e933-5137-4623-b160-26807866854d. Data limite para assinatura do documento: 03 de agosto de 2023 (13:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

04 jul 2023, 14:33:33

Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: rafael@guimaraesbordinhao.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.

04 jul 2023, 14:33:33	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: eriktavares@bancodobrasil.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
04 jul 2023, 14:33:33	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: pedropiegas@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
04 jul 2023, 14:33:33	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: miguel@preservacaodeempresas.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
04 jul 2023, 14:33:33	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: becker@bbz.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
04 jul 2023, 14:34:17	Miguel Condah Kaghofer assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail miguel@preservacaodeempresas.com.br. CPF informado: 036.965.860-48. IP: 177.46.212.219. Componente de assinatura versão 1.535.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
04 jul 2023, 14:34:40	Pedro Ferreira Piegas assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail pedropiegas@hotmail.com. CPF informado: 017.791.700-84. IP: 177.22.162.190. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -31.7652992 e longitude -52.3501568. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.535.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
04 jul 2023, 14:35:14	Erik Tavares Domingues assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail eriktavares@bancodobrasil.com.br. CPF informado: 349.927.058-71. IP: 170.66.224.37. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.55703 e longitude -46.6619. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.535.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
04 jul 2023, 14:36:38	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: Rafael.bordinhao@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
04 jul 2023, 14:37:00	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc removeu da Lista de Assinatura: rafael@guimaraesebordinhao.adv.br para assinar.
04 jul 2023, 14:37:05	Carlos Alberto Becker assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail becker@bbz.adv.br. CPF informado: 002.118.610-30. IP: 45.238.165.7. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -29.6895651 e longitude -53.7981534. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.535.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
04 jul 2023, 14:38:28	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail Rafael.bordinhao@gmail.com. CPF informado: 037.504.209-12. IP: 189.4.4.187. Componente de assinatura versão 1.535.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
04 jul 2023, 14:38:28	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d942e933-5137-4623-b160-26807866854d.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d942e933-5137-4623-b160-26807866854d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

**AO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Ref. Assembleia Geral de Credores - RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TONELAR VARGAS CANTO ME (CNPJ 39.626.496/0001-49) - Autos nº 5000169-76.2021.8.21.0042/RS da VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANGUÇU/RS.

COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL RIO GRANDE DO SUL (CNPJ 06.139.650/0001-07), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente, por seus advogados, nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TONELAR VARGAS CANTO ME (CNPJ 39.626.496/0001-49), apresentar voto escrito/ressalva, para fins de registrar/manifestar EXPRESSA DISCORDÂNCIA com qualquer cláusula que preveja ou venha a prever a extinção ou modificação de garantias, nos seguintes termos:

- 01.** Por meio da presente apresenta-se a declaração de voto e ressalva.
- 02.** Outrossim, a presente visa, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, ressalvar expressamente a não aceitação da liberação de obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos que porventura venham a ser novados.

**03.** Dando suporte à ressalva, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo<sup>1</sup> (Recurso Especial 1.333.349, julgado em 26.10.2014, Tema Repetitivo 885), no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

**04.** Mais recentemente, reforçando o entendimento, o STJ decidiu, no Recurso Especial 1.794.209, julgado em 12.05.2021, que a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

<sup>1</sup> Recurso repetitivo: É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. (<https://m5.gs/a3ZZb0>)

**GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**
4. A anuênciam do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.** PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de recuperação judicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 5. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021.

**05.** Para o STJ, portanto, cláusula que estenda a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação **sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar **ou que votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial mas se posicionaram contra tal disposição**.

**06.** Ou seja, a anuência do titular da garantia real ou fidejussória **é indispensável** para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Esta linha de entendimento segue sendo aplicada pelo STJ, conforme se verifica de julgamento ocorrido em 28.06.2022:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADO. VIABILIDADE. ENUNCIADOS 580 E 581/STJ. RESTRIÇÃO DA GARANTIA. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO MANTIDA CONTRA O COOBIGADO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A constrição do patrimônio de devedores solidários ou coobrigados em geral, que não estejam submetidos ao procedimento recuperacional, não está impedida pelo deferimento da recuperação judicial, pois essa execução coletiva atrai, ao respectivo**

**juízo, apenas a competência para disposição dos haveres da pessoa jurídica em reerguimento.** Inteligência dos Enunciados 480 e 581/STJ.

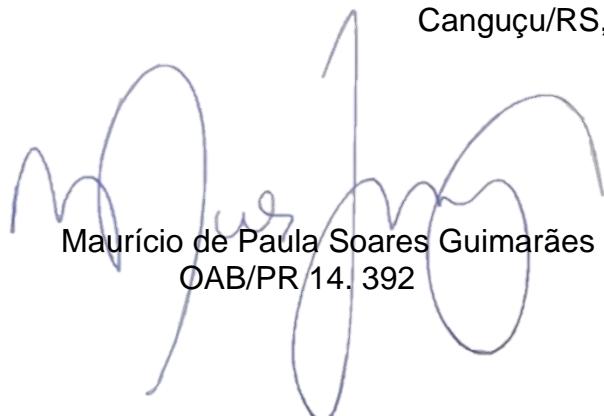
2. No caso, o Juízo Suscitado consignou ser possível manter a execução individual contra coobrigado do devedor em recuperação, uma vez que a restrição dessa garantia não teria sido aprovada pelo credor. Desse modo, a manutenção do processo executório individual não usurpa a competência do Juízo Recuperacional, não havendo cogitar-se de conflito de competência.

3. Agravo interno não provido.

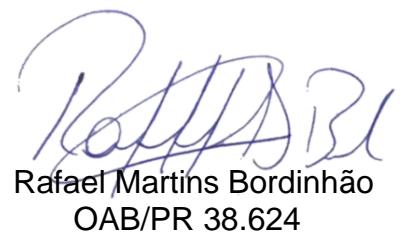
Aglnt no CC n. 183.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, **julgado em 28/6/2022**, DJe de 1/7/2022.

**07.** Assim, qualquer tentativa, eventual ou presente, de impor aos credores a supressão das garantias é ilegal, e declara-se a não aceitação, pela CRESOL RIO GRANDE DO SUL, de supressão de qualquer garantia.

Canguçu/RS, 04 de julho de 2023



Maurício de Paula Soares Guimarães  
OAB/PR 14. 392



Rafael Martins Bordinhão  
OAB/PR 38.624